



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036347-52.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROGERIO BERTANHA BONILHA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.758

APELAÇÃO N° 1036347-52.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ROGÉRIO BERTANHA BONILHA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Vazamento de dados pessoais atribuído a empresa que gerencia redes sociais - Ação de indenização por danos morais proposta por usuário - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Violação do princípio da dialeticidade - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 400/402, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 405/417) alegando que se trata de relação de consumo, que “*diante da ausência do expreso consentimento do apelante à apelada para a utilização de seus dados, tem-se por caracterizado o dano*”, que “*não se exige sequer a comprovação de abalo moral, configurando dano in re ipsa*”, que “*O acervo probatório revela o defeito de prestação de serviço, consistente no vazamento de dados, viabilizando o ataque por hackers e acesso indevido de aplicativo de terceiros aos dados, às fotos dos usuários publicadas nos stories e as fotos carregadas -, o que demonstra a violação desarrazoada da segurança do serviço fornecido, descumprindo o artigo 6º, incisos I e III, do CDC e artigo 6º, inciso VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018*” e que “*a fixação da verba indenizatória por danos morais deve pautar-se no caráter pedagógico e compensatório da condenação, minimizando, na medida do possível, a humilhação suportada pela vítima e inibindo que situação semelhante se repita*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação ao fundamento de que “*o autor não juntou qualquer documento que comprove o vazamento de seus dados e eventuais prejuízos decorrentes. É certo que trata-se de prova documental e era ônus do autor tê-la juntado na inicial. Em que pese a relação de consumo, o autor não juntou nenhuma prova, de modo que não há verossimilhança a justificar a inversão do ônus. Assim, não há que se falar em qualquer ato ilícito da requerida a ensejar indenização por danos morais, portanto, a improcedência da ação se impõe*”.

A análise do recurso revela a absoluta ausência de impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da sentença, tendo o apelante se limitado a alegar, de maneira genérica, que “*O acervo probatório revela o defeito de prestação de serviço, consistente no vazamento de dados, viabilizando o ataque por hackers e acesso indevido de aplicativo de terceiros aos dados, às fotos dos usuários publicadas nos stories e as fotos carregadas -, o que demonstra a violação desarrazoada da segurança do serviço fornecido, descumprindo o artigo 6º, incisos I e III, do CDC e artigo 6º, inciso*

VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018”, reproduzindo as alegações genéricas e reticentes trazidas na petição inicial e em réplica segundo as quais nos anos de 2018 e 2019 “houve um grande vazamento de dados por parte da empresa Ré, o que foi amplamente divulgado por sites de notícias” e motivaram a propositura de duas ações civis públicas contra ela.

Não foram impugnadas as conclusões trazidas na sentença no sentido de que não há provas de que houve o vazamento **dos dados do autor**, sendo deste o ônus da prova uma vez que não é possível exigir da ré a produção de prova de fato negativo, qual seja, de que não houve vazamento das informações pessoais do apelante.

O apelante deixou, portanto, de impugnar direta e especificamente os fundamentos de fato e de direito da sentença recorrida, o que impõe o acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões e o não conhecimento do recurso, diante da violação do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que estabelece que “A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão”.

A esse propósito, observa Theotonio Negrão, em comentários ao Código de Processo Civil: “O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença** que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal” (STJ-1ª T., REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.320.527, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.12, DJ 29.10.12; JTJ 335/40 (AI 564.015-4/7-00), 354/262 (AP990.10.132541-1); RJTJERGS 288/327 (AP 70049403504)” e “No mesmo sentido, não conhecendo de apelação que, ‘limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido’: STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578”.

Ficam majorados os honorários devidos pelo apelante, para 20% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 46).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator